

DECISÃO N° 1563057, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Processo nº 25759.187143/2019-01 (AIS nº 0287137/19-8 - PA-Guarulhos-SP)

Processo nº 25759.187146/2019-37 (AIS nº 0287182/19-3 - PA-Guarulhos-SP)

Processo nº 25759.187750/2019-63 (AIS nº 0288098/19-9 - PA-Guarulhos-SP)

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 29/03/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na infraestrutura do Aeroporto-GRU:

a) **Processo nº 25759.187143/2019-01, 29/03/2019 às 10h:** "Condições insatisfatórias com presença de Mato Alto contribuindo para a proliferação de vetores na área do Terminal-1 pátio/ estacionamento UBER, emitido Termo de Inspeção N° 124/2019".

b) **Processo nº 25759.187146/2019-37, 29/03/2019 às 11h:** "Condições insatisfatórias no pátio atrás do Armazém DHL-Exportação próximo ao embarque e desembarque T-1, com presença de Mato Alto contribuindo para a proliferação de vetores, emitido Termo de Inspeção N° 125/2019".

c) **Processo nº 25759.187750/2019-63, 29/03/2019 às 12h:** "Condições insatisfatórias no pátio ao lado Armazém/Varig-Log próximo ao embarque e desembarque T-1, com presença de Mato Alto contribuindo para a proliferação de vetores, emitido Termo de Inspeção N° 126/2019".

Tal(ais) conduta(s) infringe(m) o art. 71 e inciso VII do art. 75 da Resolução RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003 e está(ão) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada das autuações em 11/04/2019, a

Autuada apresentou sua defesa em 25/04/2019, alegando, em suma, que foi autuada sem ter recebido termo de inspeção e notificação prévia para adequação ou apresentação de esclarecimento, contrariando os princípios do contraditório e ampla defesa; e que houve autuação tríplice pela Anvisa acerca de um mesmo fato e uma mesma área, o que enseja a nulidade dos autos de infração lavrados posteriormente, pois não pode ser penalizada três vezes pelo mesmo fato, o que configuraria o proibido *bis in idem*.

Entende que não houve infração e nem descumprimento da Resolução RDC nº 02, de 2003, pois a conduta descrita no AIS é genérica e não houve apresentação de evidências sobre a situação do local na hora da fiscalização (imagens e parâmetros da altura do mato). Pede a declaração de nulidade dos AIS nº 0287182/19-3 e nº 0288098/19-9 ou, se não for este o entendimento, que os três processos sejam julgados por uma única decisão, evitando-se o *bis in idem*, ou, se não for este o entendimento, que seja declarada nulidade dos AIS, ante à inobservância dos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, e subsidiariamente a declaração de insubsistência e conseqüente encerramento e arquivamento dos processos.

Nos três Processos Administrativos Sanitários (PAS) mencionados acima, a área autuante PA-Guarulhos-SP, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que os locais fiscalizados são diferentes, pois são separados por barreiras físicas, e que as condições verificadas de mato alto são visíveis para todos os usuários do aeroporto. Ressalta que não cabe à Autuada cumprir a legislação apenas quando for notificada, mas zelar periodicamente para manter as áreas sob sua responsabilidade em boas condições a fim de evitar a proliferação de vetores. Por fim, a área CRPAF/SP classificou em 23/08/2019 (Processo nº 25759.187146/2019-37) e em 05/11/2019 (Processos nº 25759.187143/2019-01 e nº 25759.187750/2019-63) o risco sanitário da(s) infração(ões) como médio tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere à alegação de que foi autuada sem

ter recebido notificação prévia, não merece acolhimento. Importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação.

Nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Em relação a não ter recebido o termo de inspeção antes da autuação, entendo que não houve prejuízos à ampla defesa, pois o termo foi recebido antes da apresentação da sua defesa e contém as informações que já constavam no AIS, como data e hora da fiscalização, dispositivos legais infringidos e detalhamento do local onde foi verificada a **presença de mato alto**, o que não condiz com a alegação da Autuada de descrição genérica da infração.

Além disso, quanto à ausência de apresentação de evidências como imagens, cabe destacar que alegação do fiscal no AIS têm presunção de veracidade (fé pública), consistindo em registro formal da situação verificada *in loco* na infraestrutura do Aeroporto-GRU na ocasião da fiscalização, e caberia à Autuada fazer prova em sentido contrário pelos meios admitidos em Lei.

Cumprido esclarecer, quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Registro, por oportuno, que, apesar da previsão legal descrita acima, a Autuada não juntou, por ocasião da defesa ou antes da presente decisão, nenhum documento para ser

analisado por esta Agência.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os Termos de Inspeção nº 124/2019, nº 125/2019 e nº 126/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Dessa forma, a presença de mato alto representa risco à saúde do consumidor na medida em que contribui para a proliferação de vetores, e constitui infração sanitária.

Acerca da alegação de *bis in idem*, não possui respaldo. O *bis in idem* configurar-se-ia apenas se a Autuada já houvesse sido punida anteriormente pelo mesmo fato, mas não é caso.

Entretanto, observo que os AIS nº 0287137/19-8, nº 0287182/19-3 e nº 0288098/19-9 foram lavrados em desfavor da mesma empresa, no mesmo dia, com apenas uma hora de diferença e pela prática da mesma conduta infratora. Ainda, apesar de os locais onde foram verificadas "condições insatisfatórias pela presença de mato alto" serem diferentes, é certo que as infrações foram continuação da primeira, considerando a falta de manutenção das áreas sob responsabilidade da Autuada. Portanto, trata-se de infração administrativa continuada, de modo que o julgamento dos três casos deve ocorrer de forma conjunta, observando-se o previsto no art. 71 do Código Penal, com as adaptações cabíveis.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64 do Processo nº 25759.187143/2019-01) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante CRPAF/SP (fls. 65 do Processo nº 25759.187143/2019-01).

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 64 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 29/03/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, do art. 71 do Código Penal e do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU, **mantenho os Autos de Infração Sanitária nº 0287137/19-8, nº 0287182/19-3 e nº 0288098/19-9 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) em razão da infração continuada, perfazendo o valor total de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais), todavia, dobrada para R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais) em face da reincidência.**

Por fim, os PAS nº 25759.187146/2019-37 e nº 25759.187750/2019-63 estão sendo decididos de forma conjunta, motivo pelo qual serão anexados ao Processo nº 25759.187143/2019-01, devendo prosseguir como se fossem únicos.

Dessa maneira, as interposições de recursos e demais atos processuais deverão ser realizadas por meio

do PAS nº 25759.187143/2019-01.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/08/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1563057** e o código CRC **12CF1D16**.
